



COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 90012/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, conforme especificações e quantitativos constantes no presente processo.

IMPUGNANTE: Metdata Tecnologia da Informação Eirelli, CNPJ: 28.584.157/0003-92.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 90012/2026, que tem por objeto a contratação do objeto descrito acima, apresentada, tempestivamente, pela empresa Metdata Tecnologia da Informação Eirelli, por meio da qual requer a impugnação do Edital do referido certame.

A impugnante alega que o Edital reúne em um único lote diversos itens autônomos e de naturezas distintas, quais sejam: desktop, monitor, notebook, docking station, monitor para computador, kit teclado e mouse e headset, os quais, segundo a empresa, possuem plena divisibilidade e poderiam ser licitados separadamente.

Em sua impugnação, a licitante relata que a reunião de itens distintos em um único lote **restringe a competitividade do certame**, uma vez que existem empresas especializadas no fornecimento de determinados equipamentos que não possuem capacidade ou interesse em fornecer a totalidade dos itens agrupados. Sustenta, assim, que o atual formato poderia reduzir o número de participantes e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em sua impugnação, a licitante relata ainda que, considerando a divisibilidade do objeto, deveria ser adotado o julgamento por itens ou promovido o desmembramento do Lote 1, invocando, para tanto, os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, além de entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca do parcelamento de objetos divisíveis, especialmente a Súmula nº 247.

Por derradeiro, pleiteia o **desmembramento de todos os itens constantes do Lote 1**, passando o julgamento a ser realizado por item ou mediante agrupamentos conforme o perfil dos produtos, de modo a ampliar a competitividade e possibilitar a participação de empresas especializadas, requerendo, ao final, o acolhimento da impugnação e a retificação do edital.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 74 do RILC da POTIGÁS e no item 7.1 do Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email cpl@potigas.com.br, no dia 07/08/2026 às 14h06min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 14/08/2026, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Para análise do pleito apresentado pela **IMPUGNANTE**, procedeu-se consulta à área solicitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência objeto deste certame, para que apresentasse as justificativas que motivaram a definição da forma de agrupamento dos itens no **Lote 1**, ora questionada pela **IMPUGNANTE**, subsidiando, assim, a análise e decisão quanto ao pedido de impugnação.

Em manifestação, a área solicitante (GTI) informou que a opção pelo agrupamento dos itens não decorreu de mera conveniência, mas de avaliação técnica e administrativa quanto à melhor forma de atendimento das necessidades da Companhia. Os equipamentos que compõem o Lote 1 integram o mesmo contexto operacional de infraestrutura do parque tecnológico da POTIGÁS, possuindo complementaridade funcional e sendo destinados à composição de estações de trabalho corporativas.

Segundo a área solicitante, a contratação conjunta possibilita maior **padronização do parque tecnológico**, uniformização das garantias e do suporte técnico, simplificação da gestão contratual, redução dos custos administrativos de fiscalização e acompanhamento, maior eficiência logística na entrega e implantação dos equipamentos e mitigação de riscos de incompatibilidade entre equipamentos e acessórios. Dessa forma, a GTI entende que a formação do Lote Único é compatível com as necessidades da Companhia e encontra respaldo em critérios de conveniência administrativa, economicidade, eficiência e padronização tecnológica.

No que compete à análise do pleito, a IMPUGNANTE requer o desmembramento do Lote 1 e o julgamento por itens, alegando que o agrupamento de equipamentos distintos poderia restringir a competitividade, especialmente diante da existência de empresas especializadas no fornecimento de determinados equipamentos e da alegada divisibilidade dos itens. Sustenta, ainda, que a reunião dos produtos em um único lote reduziria o universo de potenciais participantes, invocando os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o parcelamento de objetos divisíveis.

Embora os argumentos apresentados pela IMPUGNANTE indiquem possível impacto sobre a competitividade, verifica-se que a área solicitante apresentou justificativas técnicas e administrativas para a adoção do Lote Único, relacionadas à padronização tecnológica, compatibilidade entre os equipamentos, uniformização de garantias e suporte técnico, eficiência logística e simplificação da gestão contratual.

Ressalte-se que o fato de determinado fornecedor comercializar apenas parte dos itens que compõem o lote não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade, uma vez que a modelagem da contratação deve considerar as necessidades da Administração e a solução que melhor atenda ao interesse público, não sendo necessária sua adequação ao portfólio específico de determinado fornecedor.

Quanto à **Súmula nº 247 do TCU**, invocada pela IMPUGNANTE, observa-se que o entendimento nela consolidado acerca da adjudicação por item não afasta, de forma absoluta, a possibilidade de agrupamento, especialmente quando presentes razões técnicas e econômicas que justifiquem a contratação conjunta. No caso concreto, a área solicitante justificou a opção pelo agrupamento com base nas vantagens decorrentes da contratação integrada dos equipamentos.

Dessa forma, **na análise da Pregoeira**, embora os itens que compõem o Lote 1 sejam individualmente identificáveis e possam, em tese, ser fornecidos por empresas distintas, verifica-se que a opção pelo Lote Único foi devidamente justificada pela área solicitante, com fundamento nas necessidades específicas da Companhia e nas vantagens decorrentes da contratação integrada, especialmente quanto à padronização tecnológica, compatibilidade dos equipamentos, uniformização de garantias e suporte técnico, eficiência logística e gestão contratual.

Por outro lado, os argumentos apresentados pela IMPUGNANTE não demonstram que o desmembramento dos itens seria, no caso concreto, medida necessária ou mais vantajosa para a Administração.

Assim, considerando a manifestação da área solicitante e os elementos constantes dos autos, entende-se que a manutenção do **Lote Único** encontra-se suficientemente justificada, não havendo fundamento para alteração da modelagem estabelecida no Edital.

Diante do exposto, conclui-se pela **improcedência da impugnação**, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2026, especialmente quanto à realização da disputa por **Lote Único**.

Cabe reforçar que o referido Edital observa os termos da **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, da Lei Complementar nº 123/2006, do **Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da POTIGÁS**, e das demais normas específicas aplicáveis ao objeto, bem como as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico - PE Nº 900012/2026 e seus anexos.

Aline Polliana Lobato Ribeiro Teixeira Lima
Pregoeira

Referência: Processo nº 05310008.000711/2026-26

SEI nº 43370061



Documento assinado eletronicamente por **Aline Polliana Lobato Ribeiro Teixeira Lima, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 11/08/2026, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43370061** e o código CRC **5351A9D1**.